



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 030/2019, de autoria da Nobre Vereadora da Câmara Municipal de Fundão, Exma. Sra. ANGELA MARIA COUTINHO PEREIRA, que "Fica Denominada de Rua Onélia Alvarenga de Oliveira, Localizada entre a Rua Jaime Oliveira Aliprandi e a Avenida Linhares, Atualmente Conhecida como Rua do Berimbau, no Distrito de Praia Grande, Neste Município".

A proposição foi protocolada no dia 22/04/2019, lida 14ª Sessão Ordinária realizada em 02/05/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa da Exma. Sra. Vereadora do Poder Legislativo Municipal Angela Maria Coutinho Pereira, que tem por objeto "Fica Denominada de Rua Onélia Alvarenga de Oliveira, Localizada entre a Rua Jaime Oliveira Aliprandi e a Avenida Linhares, Atualmente Conhecida como Rua do Berimbau, no Distrito de Praia Grande, Neste Município".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a denominação de Rua Onélia Alvarenga de Oliveira, Localizada entre a Rua Jaime Oliveira Aliprandi e a Avenida Linhares, Atualmente Conhecida como Rua do Berimbau, no Distrito de Praia Grande, Neste Município, por meio de sua Justificativa, aduz que:

"Onelia Alvarenga de Oliveira, falecida em 01 de abril de 2019 era brasileira, natural do município de Colatina, neste estado, porém, residiu durante quarenta anos no distrito de Praia Grande, criando sua família, em conjunto com seu esposo, Sr. Jaime Oliveira, desta união nasceram cinco filhos, aos quais se dedicou durante anos de sua vida: José Paulo de Oliveira, Jaire Carlos de Oliveira, Ana Maria de Oliveira, Jackivan Pinto de Oliveira e Adriana Marcia de Oliveira.

Tal homenagem é bastante justa, visto que durante sua vida, dedicou-se a ajudar o próximo, sempre com conduta ilibada e inquestionável, plantando a semente da real democracia e amor ao próximo, que certamente florescerão e gerarão frutos em todos nós, fazendo jus a esta homenagem proposta por mim.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Portanto, peço especial atenção e apoio dos nobres pares na aprovação desta proposição, eternizando nossos sentimentos de admiração e saudades."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
 - VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
 - X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
 - XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII - fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Em se tratando de alteração de denominação de Nome de Rua, temos do Capítulo III, que trata dos projetos de cidadania honorária e da nomenclatura de patrimônio público municipal, disposto no Art. 146-A, Art. 146- b e seus Incisos e 146- C alínea "a" do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 146-A O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins desse artigo, somente após três meses de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 146-B Deverá vir anexado ao projeto de denominação de bens do patrimônio público municipal, como requisito essencial, conforme o caso:

I - certidão de óbito ou outro documento que comprove o falecimento do homenageado;

II - detalhada biografia da pessoa a ser homenageada, acompanhada da relação dos trabalhos e serviços prestados;

III - registros e relatos históricos das datas e acontecimentos;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV - registros da espécie da fauna e da flora, com o nome científico e popular;

V - estudos sobre o local geográfico;

VI - certidão expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal atestando a não existência de denominação anterior, bem como a exata localização do patrimônio municipal a ser denominado.

Art. 146-C O patrimônio público municipal, uma vez denominado, não poderá ser alvo de redenominação.

Parágrafo único. O disposto no caput **não se aplica:**

a) Quando o bem for de loteamento ainda não habitado ou a **denominação atribuída não se referir a nome de pessoas;**

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Os autos foram baixados em diligência por este relator para conforme disposto no Art. 146-B, inciso VI, do Regimento Interno, para que a autora da proposição apresentação da certidão expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal atestando a não existência de denominação anterior, bem como a exata localização do patrimônio municipal a ser denominado, o que fora atendido, conforme certidão juntada aos autos.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a denominação de Rua Onélia Alvarenga de Oliveira, Localizada entre a Rua Jaime Oliveira Aliprandi e a Avenida Linhares, Atualmente Conhecida como Rua do Berimbau, no Distrito de Praia Grande, Neste Município, por meio de sua Justificativa, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 030/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 41/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 030/2019, de autoria da Nobre Vereadora da Câmara Municipal de Fundão, ANGELA MARIA COUTINHO PEREIRA, que "Fica Denominada de Rua Onélia Alvarenga de Oliveira, Localizada entre a Rua Jaime Oliveira Aliprandi e a Avenida Linhares, Atualmente Conhecida como Rua do Berimbau, no Distrito de Praia Grande, Neste Município".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 05 de agosto de 2019.

(Ausente)

PRESIDENTE

Ronaldo Broetto Scaquetti

Ataídes Soares da Silva

SECRETÁRIO

Ataídes Soares da Silva

Elielton Rocha Nascimento

MEMBRO

Elielton Rocha Nascimento

Ataídes Soares da Silva

RELATOR

Ataídes Soares da Silva